



**PROJETO DE LEI Nº**

PL 786 /99

Ao Protocolo Legislativo para registro de Sr. **DEP. WILSON LIMA – PSD/DF)**  
à CCJ e à CAS.

Em 22/09/99

*Itamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Cria o “minipasse escolar” para o transporte gratuito de estudantes carentes, com até 12 anos de idade, e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art.1º** – Fica criado dentro do sistema de transporte público do Distrito Federal o “minipasse escolar”.

**Parágrafo único.** O “minipasse” é um documento de identidade escolar que beneficia, com o direito ao transporte gratuito, estudantes carentes com até 12 anos de idade, que estudam em instituições educacionais distantes de suas residências.

**Art. 2º** - A emissão do “minipasse escolar” será de responsabilidade das escolas, juntamente com as empresas de transporte coletivo ;

**Parágrafo único.** O “minipasse” será distribuído segundo critérios estabelecidos na regulamentação dessa Lei.

**Art. 4º.** As prerrogativas criadas pelo “mini passe escolar” aplicam-se somente a estudantes uniformizados que façam uso do transporte coletivo nos trajetos entre a residência e a escola, e em horários compatíveis com o início e o fim das aulas.

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 dias.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogam-se os dispositivos em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

PROCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 786/1999  
Fls. n.º 01 BIA

A criação de um minipasse escolar no sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal tem o sentido de contribuir para inibir maus tratos

017 155E1199 AM 9:05



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

contra crianças carentes, que fazem uso gratuito, informal, do transporte coletivo para transitar entre suas residência e as escolas.

Esses escolares carentes contam, muitas vezes, com a conivência de motoristas e cobradores para não pagar a passagem. Contudo, são submetidos a situações constrangedoras, como entrar e sair pela mesma porta dos ônibus, comandados por palavras de ordem pouco delicadas e até mesmo impróprios.

O mesmo ocorre, quando autorizados a permanecer no interior dos ônibus. São obrigados a se arrastar no piso do veículo para passar por baixo das roletas, quando são chutados, mesmo com gestos de brincadeira, pelos cobradores. A travessia das roletas deixam as meninas quase nuas.

Esses escolares, menores carentes, não podem ficar à mercê da boa vontade de motoristas e cobradores ou de formas abusivas de permitir o acesso aos veículos. Os proprietários das empresas precisam tomar conhecimento disso e, acima de tudo, serem formalmente solidários com essas crianças.

São essas as principais razões deste Projeto de Lei. Pretende-se, através de um sistema de "minipasse escolar" institucionalizar uma prática comum no sistema de transportes coletivos do Distrito Federal, que ocorre apenas no período letivo, e que envolve um pequeno número de estudantes, já que a maioria frequenta escolas próximas das residências.

Essa proposta limita o uso do minipasse aos estudantes que estiverem uniformizados e apenas aos trechos entre residência e a escola, e em sentido contrário, e nos horários compatíveis com o começo e o final das aulas.

Não se cria despesa para o Governo e, muito menos, para as empresas. Apenas legitima-se uma prática, dando maior dignidade para o escolar que se vê obrigado a utilizar do transporte público coletivo, especialmente o mais pobre, nos trajetos entre a residência e a escola.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 1999.

  
**WILSON LIMA**  
Deputado Distrital - PSD/DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Ph n.º 486 / 1999
Fls. n.º 02
DA